



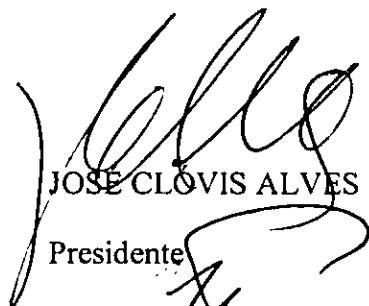
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

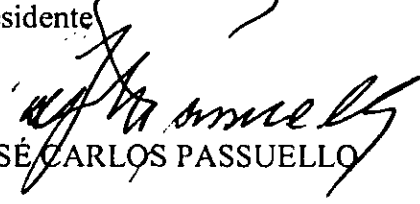
**Processo nº** 10725.000551/2004-93  
**Recurso nº** 152.944 De Ofício  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 2001  
**Acórdão nº** 105-17.180  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
**Interessado** MILTON DOS SANTOS E CIA LTDA.

**Ementa:** RECURSO DE OFÍCIO - PORTARIA Nº 03/2008 DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - O novo limite estabelecido em seu artigo 1º se aplica aos casos pendentes de julgamento. Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício em virtude do valor exonerado estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

## Relatório

O processo já foi objeto de julgamento na sessão de 04.07.2007, quando esta 5ª Câmara prolatou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-16.577, sob ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – COMPETÊNCIA PARA SUA INTERPOSIÇÃO – OMISSÃO EM SUA INTERPOSIÇÃO – SANEAMENTO: Ocorrendo a desoneração de matéria tributável em montante superior ao limite de alçada, compete exclusivamente à Turma que atuou no julgamento de 1º grau a interposição do competente recurso de ofício, a teor do artigo 34 do Dec. Nº 70.235/72. A omissão na indicação do ato de recorrer no teor da decisão não pode ser suprida por despacho interlocutório de outra autoridade que não aquela expressamente indicada na lei, sob pena de ineficácia do ato.”*

O processo retorna agora acompanhado do despacho de fls. 805, com teor:

*“O Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 vem apresentar embargos ao Acórdão nº 105-16.577 (fls. 795/803) pelos seguintes fatos.*

*No referido acórdão a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que o Delegado da DRJ/RJ1 não tinha competência para interpor recurso de ofício.*

*A questão da competência para interposição do recurso de ofício está disposta no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 7/12/2001, verbis:*

*“Art. 2º: O presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”*

*(destaquei)*

*No acórdão da DRJ/RJ1 (fls. 692/711), por lapso, o Presidente da 2ª Turma deixou de mencionar o recurso. Mais tarde foi alertado por outra unidade da RFB, tendo emitido o despacho de fl. 794, para sanear a falha. Ocorre que neste despacho foi colocado o carimbo de Delegado e não de Presidente da 2ª Turma. O signatário acumula ambas as funções, desde 1/7/2004.*

*Portanto, não se trata de um caso de incompetência do agente, mas de um simples engano na colocação do carimbo. Mas se assim não for entendido, o Presidente da 2ª Turma da DRJ/RJ1 vem interpor recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, no que foi decidido no acórdão de fls. 692/711.*

*Diante do exposto, encaminhem-se os autos do processo à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.”*

Como se verifica do teor do despacho acima, o processo encontra-se devidamente saneado, porquanto por expressos termos e em paca firmada pelo Sr. Presidente da 2ª Turma da DRJ/RJ1 foi formalizado o recurso de ofício, devendo o mesmo ser apreciado.

Transcrevo o teor do relatório elaborado na sessão de 04.07.2007 para conhecimento dos presentes:

*O processo se encontra neste Colegiado, encaminhado que foi por força do despacho de fls.793, assim formalizado:*

*“CAC-CATETE/RJ*

*Proponho o retorno do presente processo à DRJ/RJO-I para ratificar o encaminhamento do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de Ofício, tendo em vista que não consta expressamente do Acórdão 6129/04 que houve interposição de Recurso de Ofício.*

*Como tal informação consta no resultado de julgamento informado ao sistema, e também face ao valor do débito não exonerado pelo Acórdão 6129, e tendo em vista os itens 7 e 8 da intimação de fls. 773, como o contribuinte não entrou com Recurso Voluntário até a presente data, houve desdobramento deste processo, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 791/792.*

*O novo processo 10070.000823/2006-69 foi formalizado com o objetivo de inscrever em Dívida Ativa os débitos que não foram exonerados pelo Acórdão 6129 de fls. 692 a 711, se encontra em Cobrança Final.*

*Informo também que o Auto de Infração Complementar, objeto do processo 15521.000065/2005-66, apenso a este, será desapensado para que seus débitos também sejam inscritos em Dívida Ativa, tendo em vista que o contribuinte não compareceu para impugná-lo até a presente data.*

*À consideração superior.”*

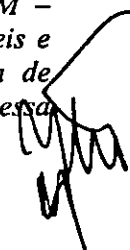
*O teor acima transcrito aconselha exame detalhado da tramitação do processo a partir da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão nº 6.129/2004 (fls. 692 a 711), assim ementado:*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Juridica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Afasta-se a alegação, uma vez comprovado que o contribuinte exerceu sem ressalvas o seu direito ao contraditório.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – Cabe ao contribuinte comprovar a origem, com documentos hábeis e idôneos, de depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de receita, por expressa presunção legal.*



*NOTAS FISCAIS CALÇADAS. OMISSÃO DE RECEITA – Configura omissão de receita a constatação de registro, nos livros fiscais, de notas fiscais por valor inferior ao indicado nas primeiras vias dos documentos existentes em poder do destinatário.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Pela relação de causa e efeito, é de estender ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal."*

*Após o julgamento, o processo foi encaminhado à DIFIS da DEFIC/RJ para lavratura de auto de infração complementar diante da constatação de notas fiscais calçadas.*

*Os autos de infração originalmente lavrados continham os seguintes valores, extraídos do termo de encerramento (fls. 440):*

<i>IRPJ</i>	<i>1.733.402,88</i>
<i>Pis</i>	<i>47.898,69</i>
<i>Cofins</i>	<i>221.071,37</i>
<i>CSLL</i>	<i>571.611,67</i>
<i>Total</i>	<i>2.573.984,61</i>

*Foram elaborados novos autos de Infração, como consta do resumo trazido no termo de encerramento de fls. 765, com os seguintes valores:*

<i>Tributo</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>IRPJ</i>	<i>1.772.758,57</i>
<i>Pis</i>	<i>49.361,19</i>
<i>Cofins</i>	<i>227821,37</i>
<i>CSLL</i>	<i>589.611,67</i>
<i>Total</i>	<i>2.639.611,67</i>

*As diferenças de valores decorrem do recálculo da multa de ofício relativa aos fatos geradores em que a fiscalização entendeu ser aplicável a multa qualificada, sendo emitido auto de infração com multa qualificada – diferença, de R\$ 65.568,10.*

*Segue-se ciência por edital e por via postal ao endereço dos sócios, sem que tenha havido impugnação quanto à nova exigência.*

*A parcela mantida pela decisão de primeiro grau foi apartada em processo próprio, diante da omissão da empresa quanto a recurso voluntário.*



*Incidentes processuais ocorridos a partir da decisão recorrida à parte, nela vejo omissão que tentou ser suprida pela autoridade administrativa e que deve ser apreciada, inicialmente.*

*Como se pode facilmente constatar do acórdão da DRJ, nele não consta recurso de ofício, sendo a seguinte a sua formulação (fls. 693):*

*“Vistos, relatados e discutidos, na Sessão de 26/11/2004, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I JULGAR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos, para considerar devido o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 417.827,68, a contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 140.913,09, o programa de integração social, no valor de R\$ 12.856,81, e a contribuição para o financiamento da seguridade social, no valor de R\$ 59.339,22, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*INTIME-SE o interessado para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do crédito tributário mantido, ressalvando-se a interposição do recurso voluntário, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*Ao CAC/CATETE/RJ, para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório.”*

*O Decreto nº 70.235/72 define as condições de interposição do recurso de ofício face à decisão de primeiro grau, em seu artigo 34:*

*“ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.*

*§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”*

*Portanto, cabe à autoridade julgadora de primeira instância a formulação do recurso de ofício e, na sua falta, se cabível, compete a qualquer servidor que verificar o fato, iniciar procedimento visando sanar a irregularidade.*

*Segue-se (fls. 794, que numero e rubrico), despacho assim formulado:*



*"Sr. Presidente da 2ª Turma da DRJ/RJO-I*

*Ao ser proferido o acórdão DRJ/RJOI nº 6.129, de 26/11/2004 (fls. 692/711), por lapso, deixou-se de observar o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, ou seja, exonerado o interessado do pagamento de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 não foi interposto Recurso de Ofício.*

*A fim e sanear o processo, proponho encaminhar os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para as providências de sua alçada.*

*De acordo. Encaminhe-se ao Conselho de Contribuintes, para que aprecie o Recurso de Ofício ora proposto."*

*Vejo que do despacho consta a indicação de ter a desoneração alcançado montante suficiente para justificar o apelo e, constato também a intenção do signatário do despacho o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de contribuintes, "A fim de sanear o processo .... para as providências de sua alçada."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tratando-se de recurso de ofício é necessário a verificação objetiva dos valores desonerados visando avaliar a necessidade do apelo.

Não consta o valor desonerado do despacho de fls. 805, proferido que foi em 02.01.2008, porém consta demonstrativo de fls. 775 onde estão elencados valores exonerados, sendo R\$ 461.967,85 de tributos e R\$ 346.475,89, totalizando R\$ 808.443,74.

Em 07.01.2008, alguns dias após o despacho que reencaminhou o processo a este Colegiado, foi publicada a Portaria nº 03, do Sr. Ministro da Fazenda, que elevou o limite de alçada para recursos de ofício para R\$ 1.000.000,00, englobados nesse valor o tributo e multa.

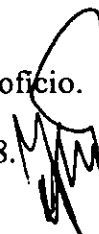
Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

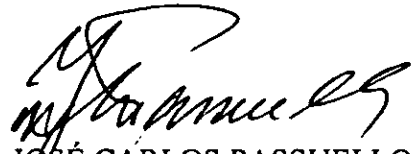
Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.

Assim, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.



  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

